

Sóros	
19 — Soro Antitetânico caixa com 1 ampola de 20 cm3. — 10.000 U.I.	80,00
20 — Soro c/ a Peste Suína frasco de 100 cm3. frasco de 250 cm3. frasco de 1.000 cm3.	100,00 250,00 1.000,00
Produtos para Diagnóstico	
21 — Antifeno p/ Brucelose frasco conta-gotas com 10 cm3. (60 doses) frasco conta-gotas com 20 cm3. (120 doses)	50,00 80,00
22 — Maleína frasco com 2 cm3. c/ diluente (40 doses)	20,00
23 — Tuberculina frasco com 2 cm3. c/ diluente (40 doses)	20,00
Vermífugos	
24 — Fenotiazina frasco de 40 grs.	20,00
25 — Vermífugo p/ Porcos frasco de 100 cm3.	25,00
26 — Vermífugo p/ ruminantes tubinhos de 1 dose frasco de 10 doses	5,00 20,00
Pomadas	
27 — Pomada C/ Infecção Píogênica bismaga de 50 grs. bismaga de 250 grs.	30,00 120,00
Preparados	
28 — Preparado c/ a Difteria e Coriza das Aves ampola de 20 cm3. (10 doses)	15,00
29 — Preparado c/ o Gogo das Galinhas frasco conta-gotas de 30 cm3. (100 doses)	20,00
30 — Preparado c/ o Piolho das Aves frasco de 100 grs. (100 doses)	30,00

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 11 de junho de 1957.

JÂNIO QUADROS

Jayme de Almeida Pinto

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 11 de junho de 1957.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

DECRETO N. 28.652, DE 11 DE JUNHO DE 1957

Dispõe sobre a criação da Delegacia Especializada de Investigações sobre Homicídios e dá outras providências.

JÂNIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e considerando a conveniência de serem tomadas medidas tendentes ao aperfeiçoamento da investigação policial nos casos de crimes de homicídio e latrocínio de autoria incerta ou desconhecida, bem assim da criação de uma Delegacia Especializada com atribuições exclusivas nesse sentido;

considerando que se faz mister, ainda com o mesmo objetivo, adotar novos métodos de trabalho, promover melhor entrosamento dos órgãos policiais que colaboram naquela tarefa e autorizar a admissão do pessoal técnico indispensável;

considerando que outras providências, inspiradas nos mesmos propósitos de melhoria dos serviços policiais estão relacionadas com o plano geral de reforma da Polícia e dependem de autorização legislativa,

Decreta:

Artigo 1.º — A Delegacia Especializada de Investigações sobre Homicídios, em que se converte a Delegacia Especializada de Investigações sobre Incêndios e Danos, do Departamento de Investigações, da Secretaria da Segurança Pública, compete tomar conhecimento dos crimes de homicídio e latrocínio, de autoria incerta ou desconhecida.

Parágrafo único — Compete ainda à mesma Delegacia o conhecimento dos casos de morte a respeito de cujas causas possam pairar dúvidas.

Artigo 2.º — São da competência da Delegacia Especializada de Segurança Pessoal, do Departamento de Investigações, os casos de crimes de lesões corporais e de tentativas de homicídio ou latrocínio, de autoria incerta ou desconhecida, bem como os casos de ameaça à segurança pessoal que demandem investigação.

Parágrafo único — Os inqueritos sobre crime de lesões corporais de autoria incerta ou desconhecida, ora em andamento nas Delegacias Circunscriçõens, terão prosseguimento nessas dependências policiais, de conformidade com as normas vigentes sobre o assunto até a publicação deste decreto.

Artigo 3.º — O disposto nos artigos precedentes não se aplica aos casos de competência específica da Delegacia Especializada de Acidentes de Trânsito.

Artigo 4.º — A Secretaria da Segurança Pública providenciará a lotação e designação de tantos Delegados Adjuntos, Escrivães de Polícia e Investigadores de Polícia quantos necessários ao funcionamento ininterrupto da Delegacia Especializada de Investigações sobre Homicídios, para o pronto atendimento dos casos de sua competência.

Parágrafo único — Tanto quanto possível, os servidores referidos neste artigo terão sua permanência mantida na Delegacia de Investigações sobre Homicídios, atendendo à natureza específica das respectivas funções.

Artigo 5.º — Junto à Delegacia Especializada de Investigações sobre Homicídios servirão permanentemente Médicos Legistas e Peritos Criminais, mediante escalas de serviço organizadas pelo Diretor do Serviço Médico Legal do Estado e do Instituto de Polícia Técnica, respectivamente.

Artigo 6.º — Os servidores de que tratam os artigos 4.º e 5.º deste decreto serão constituídos em equipes, pelo titular da Delegacia.

Parágrafo único — O Departamento de Investigações e o Serviço de Identificação, para atender a providências de natureza urgente, manterão plantões permanentes de servidores na 2.ª Seção e no Registro Criminal.

Artigo 7.º — A Secretaria da Segurança Pública promoverá as necessárias medidas para alcançar o resguardo e proteção dos locais de crimes que exijam investigação.

Artigo 8.º — Fica criado, na Delegacia Especializada de Ordem Econômica, do Departamento de Ordem Política e Social, o Setor de Crimes de Incêndio e Dano, com as atribuições que competiam à Delegacia Especializada de Investigações sobre Incêndios e Danos, do Departamento de Investigações.

Artigo 9.º — Fica a Secretaria da Segurança Pública autorizada, em caráter excepcional e para atender exclusivamente as necessidades do serviço policial, como exceção ao disposto no artigo 2.º, do decreto n. 25.743, de 14 de abril de 1956, cujos efeitos foram prorrogados pelos decretos ns. 26.587, de 13 de outubro de 1956 e 27.254, de 14 de janeiro de 1957, a admitir, nos termos do artigo 9.º, do decreto n. 27.301, de 22 de janeiro de 1957, combinado com o artigo 54, item III, do decreto n. 26.544, de 5 de outubro de 1956, o seguinte pessoal extranumerário

mensalista, onerando a despesa à verba 8.93.4 — 129 — 4 — 49 — 491, do orçamento vigente; 5 (cinco) Médicos-Legistas, referência 38, no Serviço Médico Legal do Estado; 3 (três) Peritos Criminais Toxicologistas, referência 33, no Serviço Médico Legal do Estado; 6 (seis) Dactiloscopistas, referência 22, sendo 3 (três) no Serviço Médico Legal do Estado e 3 (três) no Instituto de Polícia Técnica; 5 (cinco) Peritos Criminais, referência 33, no Instituto de Polícia Técnica; 5 (cinco) Fotografos, referência 22, no Instituto de Polícia Técnica; 8 (oito) Pesquisadores Dactiloscópicos, referência 27, no Serviço de Identificação e 4 (quatro) Serventes, referência 13, no Departamento de Investigações.

Artigo 10.º — A Secretaria da Segurança Pública submeterá à consideração do Chefe do Poder Executivo projetos de Lei dispondo sobre a reorganização do Serviço Médico Legal do Estado e do Instituto de Polícia Técnica, bem como sobre melhoria dos vencimentos das carreiras de Perito Criminal e de Pesquisador Dactiloscópico.

Artigo 11.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 11 de junho de 1957.

JÂNIO QUADROS

Carlos Eugênio Bittencourt Fonseca

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 11 de junho de 1957.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

DECRETO N. 28.653, DE 11 DE JUNHO DE 1957

Dispõe sobre organização do Presídio Militar "Romão Gomes", da Força Pública do Estado.

JÂNIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O Presídio Militar "Romão Gomes", da Força Pública do Estado (Lei n. 2.725, de 17-3-1954, art. 1.º), localizado na invernada do Barro Branco, nesta Capital, destina-se ao internamento de praças da referida Corporação, para fins de cumprimento de penas privativas de liberdade, nos termos da legislação em vigor.

§ 1.º — Além das praças condenadas, poderão ser recolhidas ao Presídio as que estiverem respondendo a processo, à disposição da justiça, e as submetidas à medida de segurança detentiva.

§ 2.º — Excepcionalmente, poderão ser recolhidos ao internados no Presídio oficiais condenados, ou à disposição da justiça, respondendo a processo.

Artigo 2.º — O Presídio Militar "Romão Gomes" terá quatro (4) Seções, a saber:

- a) Seção para os presos condenados às penas de reclusão e detenção, convertidas em prisão;
- b) Seção para os condenados à pena de prisão;
- c) Seção para os detidos à disposição da Justiça; e,
- d) Seção Agropecuária, destinada ao trabalho dos presos e detidos.

Artigo 3.º — O Presídio será dotado de instalações, serviços e meios necessários ao cumprimento de suas finalidades e funcionamento, como unidade autônoma, com os próprios recursos, de pessoal e material, da Força Pública do Estado.

Artigo 4.º — O Presídio Militar "Romão Gomes", diretamente subordinado ao Juiz Auditor da Justiça Militar do Estado, e, na parte administrativa, ao Comando Geral da Força Pública, será dirigido e comandado por um Capitão, auxiliado por um tenente, combatentes da Força Pública, que exercerão as funções de diretor e vice-diretor, respectivamente.

Parágrafo único — O Capitão, diretor do Presídio, exercerá, no que for aplicável, as atribuições de Comandante de subunidade independente, além das previstas neste decreto.

Artigo 5.º — O Presídio terá, para os serviços de administração, vigilância e para a seção agropecuária, o número suficiente de praças, a ser previsto, anualmente, na fixação geral da Força Pública.

Artigo 6.º — Os internados que trabalham poderão receber uma remuneração por dia de serviço, de acordo com a tabela elaborada pelo Diretor do Presídio e aprovada pelo Juiz Auditor, correndo a despesa por conta da renda a que alude o art. 9.º.

§ 1.º — Dê-se pagamento, obrigatoriamente, 2/3 deverão ser depositados na Caixa Econômica Estadual — à conta e em nome individual e só poderão ser levantados após a concessão regular da liberdade, sendo o restante entregue em folha de pagamento nominal.

§ 2.º — O serviço normal de limpeza e conservação das dependências do Presídio, a cargo e no interesse dos internados em geral, não será remunerado.

Artigo 7.º — A seção Agropecuária, aproveitando o trabalho dos presos e detidos, de acordo com o regime penal, visa à exploração e aproveitamento das terras disponíveis da Força Pública, revertendo seu produto em proveito da economia interna do próprio Presídio.

Artigo 8.º — Para os serviços da Seção Agropecuária o Diretor do Presídio poderá contar com a orientação de técnicos designados pelo Comando Geral da Força Pública.

Artigo 9.º — A renda obtida com a exploração dos serviços agropecuários será empregada na melhoria das condições de vida dos presos, nas instalações, aparelhamento e maquinários do Presídio.

Artigo 10.º — Todos os presos ou detidos recolhidos ao Presídio ficam sujeitos ao regime disciplinar e militar da Força Pública.

Artigo 11.º — Por ocasião da soltura do preso ou detido, o Diretor do Presídio, de acordo com suas observações pessoais e com o que constar do prontuário, emitirá um conceito sobre a sua conduta e personalidade, tendências e caráter.

Parágrafo único — O conceito será encaminhado ao Comandante Geral da Força Pública, juntamente com a nota de corretyos sofridos pelo preso ou detido e os louvores ou elogios recebidos durante a internação.

Artigo 12.º — O Comandante Geral da Força Pública, à vista do conceito emitido pelo Diretor do Presídio, poderá excluir, de acordo com a legislação em vigor, por inadaptável ao serviço policial-militar ou a bem da disciplina, a praça cuja permanência nas fileiras seja prejudicial aos interesses da Corporação ou incompatível com a disciplina militar.

Artigo 13.º — As revistas, formaturas e desfiles obedecerão, quanto à disciplina, às prescrições dos regulamentos militares.

Artigo 14.º — A área ocupada pelo Presídio será considerada recinto fechado, nela não podendo habitar ou mesmo transitar senão as pessoas devidamente autorizadas.

Parágrafo único — A delimitação da área ocupada pelo Presídio será feita pelo Comando Geral da Força Pública.

Artigo 15.º — Na área ocupada pelo Presídio não será permitida a introdução de bebidas alcoólicas de qualquer espécie.

Artigo 16.º — A assistência médica e dentária dos presos será prestada por médicos e dentistas da Força Pública,

indicados pelo Chefe do Serviço de Saúde e designados pelo Comando Geral.

Artigo 17.º — A assistência religiosa será prestada, aos presos ou detidos que a solicitarem, pelo Capelão Militar da Força Pública ou Ministro de outro culto, mediante prévia autorização do Diretor do Presídio.

Artigo 18.º — Enquanto forem insuficientes suas atuais instalações, o Presídio terá uma subseção no Regimento "9 de Julho" da Força Pública, destinada a receber, inicialmente, todos os presos ou detidos encaminhados ao Presídio, e onde deverão permanecer, de preferência, os que não devam trabalhar na Seção Agropecuária.

Artigo 19.º — A subseção do Presídio em funcionamento no Regimento "9 de Julho" será chefiada por um Subtenente Combatente, designado pelo Comando Geral da Força Pública, por indicação do Diretor do Presídio.

Artigo 20.º — As praças necessárias ao serviço de vigilância da subseção do Regimento "9 de Julho", serão fornecidas pelo Contingente do Presídio.

Parágrafo único — O Regimento "9 de Julho", principalmente pela sua guarda e serviço de dia, deverá prestar a subseção do Presídio todo auxílio que lhe for solicitado em favor de sua segurança, ordem ou disciplina.

Artigo 21.º — As chaves das celas da subseção ficarão em poder do respectivo encarregado e, na sua ausência, com o oficial de dia do Regimento "9 de Julho".

Artigo 22.º — O recolhimento de preso ou detido à subseção, bem como a sua retirada, deve ser objeto de comunicação do Diretor do Presídio ao Comandante do Regimento "9 de Julho".

Artigo 23.º — Sempre que necessário, e principalmente para abertura de cárceres, o encarregado da subseção solicitará a presença de praças da guarda do Regimento "9 de Julho".

Artigo 24.º — Em caso de lotação completa do Presídio, inclusive na subseção, os novos presos ou detidos serão recolhidos às celas ou lugares adequados das unidades, de acordo com ordem do juiz Auditor da Justiça Militar do Estado ou do Comando Geral da Força Pública, à disposição do Diretor do Presídio.

Artigo 25.º — A assistência médica e dentária dos presos ou detidos na subseção ou nas unidades será prestada pelo médico e dentista respectivos.

Artigo 26.º — O Comando Geral da Força Pública designará especialista da Escola de Educação Física da Força Pública para ministrar educação física e esportiva aos presos.

Artigo 27.º — As peças de uniforme, a serem distribuídas aos presos, serão previstas em tabela organizada pelo Serviço de Intendência da Força Pública, por proposta do Diretor do Presídio.

Artigo 28.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 11 de junho de 1957.

JÂNIO QUADROS

Carlos Eugênio Bittencourt Fonseca

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 11 de junho de 1957.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

PALÁCIO DO GOVERNO

RESOLUÇÃO N. 787, DE 11 DE JUNHO DE 1957

Institui Comissão para examinar contratos de arrendamento de bens do Estado e dá outras providências.

JÂNIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Artigo 1.º — Fica instituída uma comissão integrada pelo Dr. José Edgard Pereira Barreto, Procurador Geral do Estado, Eng. Reynaldo de Abreu Sodré, Diretor Geral Substituto do Departamento de Obras Sanitárias e Eduardo de Barros Martins, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda para, sob a presidência do primeiro e no prazo de noventa (90) dias, examinar os contratos de arrendamento dos bens do Estado nas estâncias climáticas e balneárias e propor sugestões que julgar convenientes ao interesse público.

Artigo 2.º — A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 11 de junho de 1957.

JÂNIO QUADROS

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 11 de junho de 1957.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

DECRETO DE 11 DO CORRENTE

Declarando facultativo o ponto nas repartições públicas estaduais, no Município de São Vicente, no dia 17 de junho próximo, data da visita do Excelentíssimo Senhor General Francisco Hígino Craveiro Lopes, Presidente da República de Portugal, à aquela cidade.

DECRETO DE 10 DO CORRENTE

Retificação

Aplicando, em vista do que consta do processo n. CG-674-57 (ap. G-27175-56-SF), ao Sr. Luiz Carlos Sionões de Carvalho, Censor-Auxiliar, classe "J", do Quadro da Secretaria da Fazenda, lotado na Superintendência dos Serviços do Café, a pena de demissão, prevista no artigo 636, VI, da Consolidação das Leis dos Funcionários Públicos Estaduais (Decreto n. 26.544, de 1956), por infringência dos artigos 227 e 643, I, do mesmo Diploma legal.

Despacho proferido pelo Governador, em 7 do corrente. No processo GG. 3.279-56 (apenso 300503-50-SA) Em que Rubens Bera, pleiteia sua efetivação: "Indeferido".

COMISSÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS

SÚMULAS DE DECISÕES

GG-1.054-57 — Moacyr Amorim de Freitas — Parecer 1.474 — Súmula da decisão: O interessado é médico aposentado do Instituto Butantã e contratado para o cargo de Professor de Anatomia e Fisiologia Patológica da Escola Paulista de Medicina (âmbito federal) E' legal a acumulação pretendida.

GG-1.058-57 — Catharina Magayar — Parecer 1.475 — Súmula da decisão: A interessada é Professora do Grupo Escolar "Dr. Luiz Dumont", em Santa Adélia e de Trabalhos Manuais na Escola Municipal, nomeada por portaria da Prefeitura local: E' legal a acumulação em que se encontra.

GG-1.124-57 — Maria Ewolda Hansen — Parecer ... 1.477 — Súmula da decisão: A interessada é Professora de Desenho do CEEN "Alexandre Gusmão" (Capital) e também de Desenho no CEEN "Antônio Firmino Proença" (Capital): E' legal a acumulação.